

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários

(2002/C 51 E/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 573 final — 2001/0241(COD)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Outubro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
nomeadamente o artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no
artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários ⁽¹⁾, procurou harmonizar as condições de concorrência entre métodos de transporte terrestre, principalmente no que se refere ao sector rodoviário e ao melhoramento das condições de trabalho e da segurança rodoviária. Os progressos alcançados nestes domínios devem ser salvaguardados e amplificados.
- (2) O n.º 2 do artigo 17.ºA da Directiva 93/104/CE do Conselho, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, exige que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para garantir que os trabalhadores móveis tenham direito a um «descanso suficiente».
- (3) Dada a sua redacção genérica, algumas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 têm acusado dificuldades de interpretação, aplicação e execução uniformes na totalidade dos Estados-Membros, no que respeita aos períodos de condução, pausa e repouso dos condutores de transportes rodoviários nacionais e internacionais na Comunidade.

(4) Para alcançar os objectivos que estas disposições visam e evitar o descrédito da regulamentação, é desejável uma execução eficaz e uniforme. Impõe-se, pois, um conjunto regulamentar mais claro e simples e de mais fáceis compreensão, interpretação e aplicação pelas empresas de transportes rodoviários e pelos organismos competentes.

(5) As medidas previstas no presente regulamento em matéria de condições de trabalho não podem prejudicar o direito de os parceiros sociais estabelecerem, por negociação colectiva ou qualquer outro meio, disposições mais favoráveis aos trabalhadores.

(6) É desejável definir com clareza o âmbito exacto do presente regulamento, especificando as principais categorias de veículos abrangidas.

(7) São necessárias definições cabais de todos os termos básicos, a fim de tornar mais fácil a interpretação do dispositivo do regulamento e assegurar a sua aplicação uniforme.

(8) As disposições do Acordo Europeu relativo ao Trabalho das Tripulações de Veículos que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), de 1 de Julho de 1970, com as mais recentes alterações, devem continuar a aplicar-se ao transporte rodoviário de mercadorias e passageiros por veículos matriculados num Estado-Membro ou num país signatário do AETR, sobre a totalidade do percurso, caso este se efectue entre a Comunidade e um país signatário ou através do território de um país signatário.

(9) No caso de veículos matriculados em países não-signatários do AETR, aquelas disposições aplicar-se-ão somente à parte do trajecto efectuada no interior da Comunidade.

(10) Dado que os assuntos do AETR pertencem ao âmbito de aplicação do presente regulamento, a competência de negociar e de concluir o Acordo pertence à Comunidade.

(11) Se, no domínio em causa, uma alteração ao regime interno da Comunidade exigir uma correspondente alteração do AETR, os Estados-Membros agirão em conjunto no sentido de se efectuar essa alteração ao Acordo, segundo o procedimento nele previsto.

⁽¹⁾ JO L 370 de 31.12.1985, p. 1.

⁽²⁾ JO L 307 de 13.12.1993, p. 18.

⁽³⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 41.

- (12) A lista de isenções deve ser actualizada em conformidade com a evolução registada no sector dos transportes rodoviários ao longo dos últimos quinze anos.
- (13) As normas de base em matéria de períodos de condução devem ser clarificadas e simplificadas, no interesse de uma execução eficaz e uniforme por meio do tacógrafo digital, tal como estipula o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, relativo ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98 ⁽²⁾.
- (14) Com a regulamentação existente, comprovou-se ser possível distribuir os períodos diários de condução e de pausa de tal modo que o condutor acabe por efectuar períodos excessivos sem repouso integral, com prejuízo para a segurança rodoviária e deterioração das condições de trabalho. Devem, pois, ser introduzidas pausas mínimas mais longas e frequentes.
- (15) Os actuais períodos de compensação por períodos de repouso reduzido, diário ou semanal, são tão flexíveis e variados que se tornaram praticamente inaplicáveis. Para simplificar o sistema, deve procurar-se um novo equilíbrio, que mantenha a flexibilidade, mas proporcione melhores condições ao condutor e seja quantificável. Devem ser aumentados os períodos normais de repouso diário e proibidos os períodos de repouso descontínuo. Os períodos de repouso reduzido devem deixar de ser compensados, e os períodos de repouso semanal reduzido devem ser permitidos uma só vez entre dois períodos de repouso semanal integral.
- (16) Muitas operações de transporte rodoviário no interior da Comunidade envolvem transporte por barco de passagem (*ferry-boat*) ou por comboio durante parte do trajecto. Para tais operações, devem, pois, ser estabelecidas disposições claras e adequadas no que respeita aos períodos diários de repouso e de pausa.
- (17) Perante o crescimento do transporte transfronteiras de mercadorias e passageiros, é desejável, em nome da segurança rodoviária e de uma melhor efectivação dos controlos de estrada, contemplar os tempos de condução e os períodos de repouso que ocorram no território de outros Estados-Membros ou de países terceiros.
- (18) A responsabilização das empresas transportadoras deve aplicar-se pelo menos àquelas que constituam pessoas singulares ou colectivas e não deve excluir a autuação de pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices de infracções ao presente regulamento.
- (19) Os condutores que trabalhem para mais de uma empresa de transporte têm de fornecer a cada uma delas os elementos informativos que lhe permitam cumprir as suas responsabilidades no âmbito do presente regulamento.
- (20) Com vista à promoção do progresso social e à melhoria da segurança rodoviária, cada Estado-Membro deve guardar o direito de adoptar determinadas medidas que se imponham.
- (21) As derrogações nacionais devem reflectir a evolução registada no sector dos transportes rodoviários e ser restritas aos elementos actualmente não sujeitos a pressões concorrenciais.
- (22) Os Estados-Membros devem estabelecer regras aplicáveis aos veículos utilizados em serviços regulares de transporte de passageiros cujo trajecto não ultrapassa 50 km. Estas regras devem prever a protecção adequada em termos de tempo de condução autorizado e de pausas e períodos de repouso impostos.
- (23) Em nome de uma execução eficaz, é desejável que todos os serviços regulares, nacionais ou internacionais, de transporte de passageiros sejam controlados por meio do aparelho de registo.
- (24) Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis às violações do disposto no presente regulamento e assegurar a sua aplicação. As referidas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. A possibilidade de confiscação do veículo em caso de infracção grave deve ser incluída no âmbito comum das sanções facultadas aos Estados-Membros.
- (25) Em nome de uma execução clara e eficaz, é desejável assegurar disposições uniformes sobre a responsabilização das transportadoras e dos condutores na eventualidade de serem violadas as medidas previstas no presente regulamento. Essa responsabilização poderá resultar em sanções de carácter penal, civil ou administrativo, consoante o regime aplicável em cada Estado-Membro.
- (26) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, expressos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de estabelecimento de normas comuns claras em matéria de períodos de condução e de repouso para os condutores dos transportes rodoviários não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros. Consequentemente, dada a necessidade de uma acção transnacional coordenada, pode ser mais bem conseguido pela Comunidade. O presente regulamento limita-se estritamente ao mínimo necessário para realizar esses objectivos, não indo além do necessário para o efeito.
- (27) De acordo com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, as medidas de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas mediante o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela.

⁽¹⁾ JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.

⁽²⁾ JO L 274 de 9.10.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(28) Por razões de clareza e racionalização, o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte de mercadorias e passageiros por estrada, visando harmonizar as condições de concorrência entre métodos de transporte terrestre, especialmente no sector rodoviário, e beneficiar as condições de trabalho e a segurança rodoviária.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento aplica-se ao transporte rodoviário:

- a) de mercadorias, em que o peso máximo autorizado dos veículos, incluindo reboques ou semi-reboques, é superior a 3,5 toneladas, ou
- b) de passageiros, em veículos construídos ou permanentemente adaptados a transportar mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e destinados a essa finalidade.

O presente regulamento aplica-se aos veículos matriculados na Comunidade e em que o transporte rodoviário é efectuado:

- a) totalmente no interior da Comunidade, ou
 - b) entre a Comunidade e um país terceiro não-signatário do Acordo Europeu relativo ao Trabalho das Tripulações de Veículos que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR) ou através de um desses países terceiros.
2. O AETR aplica-se se o transporte rodoviário for efectuado:
- a) na totalidade do percurso, por veículos matriculados num Estado-Membro ou num país signatário do AETR, sendo o percurso entre a Comunidade e um país signatário ou através de um país signatário, ou
 - b) na totalidade do percurso, por veículos matriculados num país terceiro não-signatário do AETR, sendo o percurso totalmente no interior da Comunidade.

Artigo 3.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º, o presente regulamento não se aplica aos transportes efectuados por meio de:

1. veículos afectos ao serviço regular de passageiros, cujo percurso de linha não ultrapasse 50 quilómetros;
2. veículos cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 30 km/hora;
3. veículos que sejam propriedade das forças armadas, da protecção civil, dos bombeiros ou das forças policiais ou alugados sem condutor por estes serviços;
4. veículos utilizados em situações de emergência ou operações de salvamento;
5. veículos especializados que sejam propriedade do Estado ou por ele alugados sem condutor, e que sejam afectos a serviços médicos;
6. veículos especializados que transportem material de circo ou de feira;
7. veículos especializados de pronto-socorro circulando num raio de 50 km a partir do local de afectação;
8. veículos submetidos a testes rodoviários, para fins de aperfeiçoamento técnico, reparação ou manutenção, e veículos novos ou transformados que ainda não tenham sido postos em circulação;
9. veículos com peso máximo autorizado não superior a 7 500 kg, utilizados em transportes não-comerciais de bens;

Artigo 4.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Transporte rodoviário»: deslocação por estrada, em vazio ou em carga, de um veículo afecto ao transporte de passageiros ou de mercadorias.
2. «Veículos»: automóveis, tractores, reboques e semi-reboques, conforme as seguintes definições:
 - «automóvel»: veículo provido de um dispositivo mecânico de propulsão, que circule na estrada pelos seus próprios meios, mas que não se desloque permanentemente sobre carris, e que sirva normalmente para o transporte de passageiros ou de mercadorias;

- «tractor»: veículo provido de um dispositivo mecânico de propulsão, que circule na estrada pelos seus próprios meios, mas que não se desloque permanentemente sobre carris, e especialmente concebido para puxar, empurrar ou accionar reboques, semi-reboques, utensílios ou máquinas;
 - «reboque»: veículo de transporte destinado a ser atrelado a um automóvel ou a um tractor;
 - «semi-reboque»: reboque sem eixo dianteiro, acoplado de tal modo que uma parte considerável do seu peso e da sua carga seja suportada pelo tractor ou pelo automóvel.
3. «Condutor»: pessoa que conduza o veículo, mesmo durante um curto período, ou que esteja a bordo do veículo para poder eventualmente conduzi-lo.
4. «Pausa»: período durante o qual o condutor não pode efectuar nenhum outro trabalho.
5. «Outro trabalho»: qualquer actividade distinta de repouso, pausa ou condução. Também não deve ser considerado «outro trabalho» o tempo de espera nem o tempo passado num veículo em movimento, num barco de passagem (*ferry-boat*) ou num comboio, mas não dedicado à condução.
6. «Repouso»: período ininterrupto durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo.
7. «Período de repouso diário»: período diário durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo e que compreende um «período de repouso diário regular» ou um «período de repouso diário reduzido»:
- «período de repouso diário regular»: período ininterrupto de pelo menos 12 horas de repouso;
 - «período de repouso diário reduzido»: período ininterrupto de pelo menos 9 horas mas menos de 12 horas de repouso.
8. «Período de repouso semanal»: período semanal durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo e que compreende um «período de repouso semanal regular» ou um «período de repouso semanal reduzido»:
- «período de repouso semanal regular»: período ininterrupto de pelo menos 45 horas de repouso;
 - «período de repouso semanal reduzido»: período ininterrupto de pelo menos 24 horas mas menos de 45 horas de repouso, gozado fora do local de afectação normal do veículo ou do condutor.
9. «Semana flexível»: período entre o final de um período de repouso semanal e o início do seguinte período de repouso semanal.
10. «Período de condução diária»: total acumulado dos períodos de condução entre dois períodos consecutivos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal.
11. «Período de condução semanal»: total acumulado dos períodos de condução durante uma semana flexível.
12. «Peso máximo autorizado»: peso máximo admissível do veículo em carga em ordem de marcha.
13. «Serviços regulares de passageiros»: os transportes nacionais e internacionais, conforme a definição constante do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho ⁽¹⁾.
14. «Tripulação múltipla»: situação que se verifica quando, durante a totalidade dos períodos de condução efectuados entre dois períodos consecutivos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal, há pelo menos um segundo condutor no veículo.
15. «Empresa transportadora» ou «empresa de transporte»: entidade que se dedica ao transporte rodoviário e que pode ser uma pessoa singular ou colectiva, uma associação ou um grupo de pessoas sem personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou um organismo oficial, com personalidade jurídica própria ou dependente de uma autoridade com personalidade jurídica.

CAPÍTULO II

TRIPULAÇÕES, TEMPOS DE CONDUÇÃO, PAUSAS E PERÍODOS DE REPOUSO

Artigo 5.º

1. A idade mínima dos cobradores é de 18 anos completos.
2. A idade mínima dos ajudantes de condutor é de 18 anos completos. No entanto, cada Estado-Membro pode reduzir esta idade mínima para 16 anos, desde que:
 - a) o transporte rodoviário seja efectuado dentro de um Estado-Membro, num raio de 50 quilómetros em redor do local de exploração do veículo, incluindo as áreas administrativas locais cujo centro esteja situado nesse raio,
 - b) a redução seja para efeitos de formação profissional,
 - c) sejam respeitados os limites impostos pelas disposições nacionais em matéria de emprego.

⁽¹⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 1 — regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 11/98 do Conselho (JO L 4 de 8.1.1998, p. 1).

Artigo 6.º

1. A duração da condução diária não deve exceder 9 horas.

Não mais de duas vezes por semana flexível, a duração da condução diária pode ser alargada até um máximo de 10 horas.

2. A semana flexível terá a duração máxima de 144 horas.

3. A duração da condução semanal não pode exceder 56 horas.

4. A duração total acumulada de condução não deve exceder 90 horas por cada período de duas semanas flexíveis consecutivas.

5. Os tempos de condução diária e semanal devem incluir a totalidade dos tempos de condução no território da Comunidade ou de países terceiros.

6. O condutor de um veículo abrangido pelo âmbito do presente regulamento e que, entre dois períodos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal, conduza também um veículo contemplado pelas isenções constantes do artigo 3.º ou pelas derrogações constantes dos artigos 13.º e 14.º deve registar a totalidade do tempo de condução diária.

Artigo 7.º

1. Após um máximo de 3 horas de condução, o condutor deve fazer uma pausa de pelo menos 30 minutos, a menos que dê início a um período de repouso.

2. Todavia, se se prolongar até pelo menos 45 minutos, esta pausa pode ser concretizada após um máximo de 4½ horas de condução, a menos que o condutor dê início a um período de repouso.

Artigo 8.º

1. O condutor deve gozar períodos diários e semanais de repouso.

2. O condutor deve completar um novo período de repouso diário até 24 horas após o final do precedente período de repouso diário ou semanal.

Se a parte do período de repouso diário contida nas 24 horas exigíveis tiver pelo menos 9 horas mas menos de 12 horas, o período de repouso diário em questão será considerado como um período de repouso diário reduzido.

3. Ao longo de uma semana flexível, o condutor pode gozar, no máximo, três períodos de repouso diário reduzido.

4. Não obstante o disposto no n.º 2, o condutor de um veículo com tripulação múltipla deve completar um novo período de repouso diário o mais tardar 30 horas após terminar um período de repouso diário.

5. O condutor deve começar um novo período de repouso semanal regular o mais tardar 13 períodos consecutivos de 24

horas após terminar o seu período precedente de repouso semanal regular.

6. Os períodos de repouso diário e semanal podem ser gozados no veículo, desde que este esteja equipado com instalações adequadas de dormida para cada condutor e não se encontre em andamento.

Artigo 9.º

1. Não obstante o disposto no artigo 8.º, no caso de o condutor acompanhar um veículo transportado em barco de passagem (*ferry-boat*) ou em comboio e gozar um período de repouso diário regular, este período pode ser interrompido, não mais de uma vez, por outras actividades que, no total, não ultrapassem 1 hora.

2. Durante o período de repouso diário regular mencionado no n.º 1, o condutor deve poder dispor de uma cama ou beliche.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

Artigo 10.º

1. É proibido remunerar os condutores assalariados, mesmo por concessão de prémios ou de aumentos de salário, em função das distâncias percorridas e/ou do volume das mercadorias transportadas, se as remunerações forem de natureza tal que comprometam a segurança rodoviária.

2. A empresa de transporte deve organizar o trabalho dos condutores, referido no n.º 1, de modo a que estes possam cumprir o disposto no capítulo II do presente regulamento e no Regulamento (CEE) n.º 3821/85. A empresa transportadora deve instruir de modo adequado o condutor e, concomitantemente, efectuar controlos regulares, para assegurar o cumprimento do disposto quer no capítulo II do presente regulamento quer no Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

3. Será considerado em infracção o condutor que desrespeite, total ou parcialmente no território de um Estado-Membro, as disposições do capítulo II do presente regulamento. Será considerado em infracção se conduzir no território de um Estado-Membro depois de ter infringido essas disposições em qualquer momento a seguir ao seu mais recente período de repouso semanal, ainda que não estivesse presente nesse Estado-Membro no momento da infracção.

4. A empresa transportadora estabelecida em determinado Estado-Membro é responsável por uma infracção do tipo a que se refere o n.º 3 e que o condutor cometa em benefício dela, ainda que, no momento da infracção, o condutor não esteja presente no território do Estado-Membro de estabelecimento da transportadora.

5. A empresa transportadora não será responsável nos termos do n.º 4 se provar:

- a) que a infracção foi devida ao incumprimento, por parte do condutor, das instruções recebidas da própria transportadora, ou
- b) que desconhecia, nem podia razoavelmente ter conhecimento, do facto de o condutor efectuar trabalho de condução ou de outro tipo para mais de uma entidade empregadora e, desse modo, estar sujeito a vários conjuntos de instruções susceptíveis de o levar a infringir o disposto no capítulo II do presente regulamento.

6. Se efectuar trabalho de condução ou de outro tipo para mais de uma empresa de transporte, o condutor deve fornecer-lhes elementos informativos suficientes para que cada uma delas possa cumprir o disposto no capítulo II.

CAPÍTULO IV

DERROGAÇÕES

Artigo 11.º

Cada Estado-Membro pode aplicar, às pausas e aos períodos de repouso, mínimos mais elevados ou máximos menos elevados do que os estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º, inclusive, no caso de transportes rodoviários efectuados inteiramente no seu território e por veículos nele matriculados.

Artigo 12.º

Desde que tal não comprometa a segurança rodoviária e com o objectivo de lhe permitir atingir um ponto de paragem adequado, o condutor pode derrogar o disposto nos artigos 6.º a 9.º, na medida do necessário para garantir a segurança das pessoas, do veículo ou da sua carga. O condutor deve mencionar o tipo e o motivo de tal derrogação na folha de registo do aparelho de controlo ou no seu registo de serviço.

Artigo 13.º

1. Sob condição de não prejudicar os objectivos estabelecidos no artigo 1.º, cada Estado-Membro pode derrogar, no seu território ou, com o acordo do Estado interessado, no território de um outro Estado-Membro, ao disposto nos artigos 5.º a 9.º, no caso de transportes efectuados por:

- a) veículos propriedade de entidades públicas ou por elas alugados sem condutor, para serviços de transporte rodoviário que não concorram com as transportadoras privadas;
- b) veículos utilizados pelas empresas agrícolas, hortícolas, florestais, pecuárias ou de pesca, para o transporte de merca-

dorias num raio de 50 quilómetros em redor do seu local de afectação;

- c) veículos com peso máximo autorizado não superior a 7 500 kg, que transportem material ou equipamento a utilizar no exercício da profissão do seu condutor, num raio de 50 quilómetros em redor da base da empresa, na condição de a condução do veículo não representar a actividade principal do condutor;
- d) veículos que circulem exclusivamente em ilhas cuja superfície não ultrapasse 2 300 quilómetros quadrados e que não comuniquem com o restante território nacional por ponte, vau ou túnel abertos à circulação automóvel;
- e) veículos afectos aos transportes de mercadorias, por propulsão a gás natural ou liquefeito ou por electricidade, na condição de o peso máximo autorizado, incluindo reboques ou semi-reboques, não exceder 7 500 kg e de os veículos serem utilizados num raio de 50 km em redor da base da empresa;
- f) veículos afectos ao ensino da condução automóvel tendo em vista a obtenção de carta de condução, na condição de não serem utilizados para transporte comercial de mercadorias ou passageiros;
- g) veículos afectos aos serviços de esgotos, de protecção contra inundações, de água, de manutenção e controlo da rede viária e de recolha e tratamento de lixo.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão das derrogações que acordarem nos termos do n.º 1. A Comissão notificará desse facto os outros Estados-Membros.

Artigo 14.º

Sob condição de não prejudicarem os objectivos estabelecidos no artigo 1.º, os Estados-Membros podem, mediante autorização da Comissão, derrogar à aplicação do disposto nos artigos 6.º a 9.º do presente regulamento, no caso de transportes efectuados em circunstâncias excepcionais.

Em caso de urgência, os Estados-Membros podem conceder uma derrogação temporária que não ultrapasse 30 dias e que imediatamente notificarão à Comissão.

A Comissão informará os outros Estados-Membros sobre quaisquer derrogações acordadas nos termos do presente número.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros garantem que os condutores dos veículos referidos no n.º 1 do artigo 3.º são abrangidos por regras nacionais que estabelecem uma protecção adequada em matéria de tempo de condução autorizado e de pausas e períodos de repouso impostos.

CAPÍTULO V

CONTROLO E SANÇÕES

Artigo 16.º

1. No caso de o veículo não estar equipado com um aparelho de controlo em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo aplicam-se, até 31 de Dezembro de 2006, aos seguintes serviços:

- a) transporte regular de passageiros e
- b) transporte internacional regular de passageiros cujos terminais se situem numa distância não superior a 50 quilómetros em linha recta a partir da fronteira entre dois Estados-Membros e cuja extensão total não exceda 100 quilómetros.

2. A empresa deve estabelecer um horário e um registo de serviço, indicando, para cada condutor, o nome, o local em que presta serviço e o horário previamente fixado para os diferentes períodos de condução, de outro tipo de trabalho, de pausa e de disponibilidade.

Cada condutor afecto a um serviço referido no n.º 1 deve ser portador de um extracto do registo de serviço e de uma cópia do horário de serviço.

3. O registo deve:

- a) incluir todos os dados referidos no n.º 2 relativamente a um período mínimo que abranja pelo menos os 28 dias precedentes,
- b) ser assinado pelo chefe de empresa ou pelo seu delegado,
- c) ser conservado pela transportadora durante um ano após o termo do período abrangido. A empresa fornecerá um extracto do registo aos condutores interessados que o solicitarem. As folhas devem ser apresentadas ou remetidas a pedido dos agentes encarregados do controlo.

Artigo 17.º

Por meio do modelo de resumo-tipo estabelecido na Decisão da Comissão 93/173/CEE ⁽¹⁾, os Estados-Membros dirigem à Comissão as informações necessárias com vista à elaboração, de dois em dois anos, de um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e à evolução registada nos domínios em questão.

Estas informações devem ser transmitidas à Comissão o mais tardar em 30 de Setembro seguinte à data em que termina o período de dois anos abrangido pelo relatório.

⁽¹⁾ JO L 72 de 25.3.1993, p. 33.

A Comissão transmite o relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu num prazo de treze meses a contar da data em que termina o período de dois anos abrangido pelo relatório.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros adoptam as disposições necessárias à execução do presente regulamento.

Artigo 19.º

Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis às violações do disposto no presente regulamento e assegurar a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, podendo ter carácter civil, administrativo ou penal.

As sanções aplicáveis incluirão a possibilidade de confiscação do veículo por infracção grave.

Artigo 20.º

1. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, tendo em vista a aplicação do presente regulamento e/ou o seu controlo.

Os Estados-Membros informarão o Estado-Membro de estabelecimento de uma empresa transportadora em causa, acerca de eventuais violações ao disposto no capítulo II, cometidas dentro ou fora do seu território, incluindo as violações ocorridas antes do mais recente período de repouso semanal.

Esta informação deve ser prestada dentro de um prazo razoável e incluir elementos sobre sanções eventualmente aplicadas.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão regularmente entre si todas as informações disponíveis relacionadas com:

- a) as infracções ao presente regulamento cometidas pelos não-residentes e qualquer sanção aplicada por tais infracções,
- b) as sanções aplicadas por um Estado-Membro aos seus residentes, por tais infracções cometidas noutros Estados-Membros.

Artigo 21.º

A Comunidade encetará com os países terceiros as negociações que se afigurem necessárias à aplicação do presente regulamento.

Artigo 22.º

Comitologia

1. A Comissão será assistida pelo comité referido no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.

Artigo 23.º

Medidas de aplicação

1. Os Estados-Membros podem submeter à apreciação da Comissão qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento. As decisões pertinentes serão adoptadas mediante o procedimento consultivo referido no n.º 2 do artigo 22.º.

2. A pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão:

- a) procederá à análise dos casos em que ocorram diferenças na aplicação de quaisquer disposições do regulamento,
- b) clarificará as disposições do regulamento e assegurará uma abordagem comum,
- c) em casos específicos relacionados com períodos de condução, de pausa e de repouso, decidirá, mediante o proce-

dimento consultivo referido no n.º 2 do artigo 22.º A Comissão comunicará a sua decisão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros.

3. Sem prejuízo do artigo 226.º do Tratado, qualquer Estado-Membro pode, dentro do prazo de um mês, submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de dois meses, tomar uma decisão diferente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

O Regulamento (CEE) n.º 3820/85 é revogado.

Artigo 25.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 1.º</i>	<i>Artigo 4.º</i>
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
1. «Transporte rodoviário»: qualquer deslocação por estradas abertas ao público, em vazio ou em carga, de um veículo afecto ao transporte de passageiros ou de mercadorias.	1. «Transporte rodoviário»: deslocação por estrada [...], em vazio ou em carga, de um veículo afecto ao transporte de passageiros ou de mercadorias.
2. «Veículos»: automóveis, tractores, reboques e semi-reboques, conforme a seguir definidos:	2. «Veículos»: automóveis, tractores, reboques e semi-reboques, conforme as seguintes definições:
a) «Automóvel»: qualquer veículo provido de um dispositivo mecânico de propulsão, que circule na estrada pelos seus próprios meios, mas que não se desloque sobre carris, e que sirva normalmente para o transporte de passageiros ou de mercadorias;	a) «automóvel»: veículo provido de um dispositivo mecânico de propulsão, que circule na estrada pelos seus próprios meios, mas que não se desloque permanentemente sobre carris, e que sirva normalmente para o transporte de passageiros ou de mercadorias;
b) «Tractor»: qualquer veículo provido de um dispositivo mecânico de propulsão, que circule na estrada pelos seus próprios meios, mas que não se desloque sobre carris, e especialmente concebido para puxar, empurrar ou accionar reboques, semi-reboques, utensílios ou máquinas;	b) «tractor»: veículo provido de um dispositivo mecânico de propulsão, que circule na estrada pelos seus próprios meios, mas que não se desloque permanentemente sobre carris, e especialmente concebido para puxar, empurrar ou accionar reboques, semi-reboques, utensílios ou máquinas;
c) «Reboque»: qualquer veículo de transporte destinado a ser atrelado a um automóvel ou a um tractor;	c) «reboque»: veículo de transporte destinado a ser atrelado a um automóvel ou a um tractor;
d) «Semi-reboque»: um reboque sem eixo dianteiro acoplado de tal modo que uma parte considerável do seu peso e da sua carga seja suportada pelo tractor ou pelo automóvel.	d) «semi-reboque»: reboque sem eixo dianteiro, acoplado de tal modo que uma parte considerável do seu peso e da sua carga seja suportada pelo tractor ou pelo automóvel.
3. «Condutor»: qualquer pessoa que conduza o veículo, mesmo durante um curto período de tempo, ou que esteja a bordo do veículo para poder eventualmente conduzi-lo.	3. «Condutor»: pessoa que conduza o veículo, mesmo durante um curto período, ou que esteja a bordo do veículo para poder eventualmente conduzi-lo.
4. «Semana»: o período que vai das 00.00 horas de Segunda-feira às 24.00 horas de Domingo.	Suprimido
Novo	4. «Pausa»: período durante o qual o condutor não pode efectuar nenhum outro trabalho.
Novo	5. «Outro trabalho»: qualquer actividade distinta de repouso, pausa ou condução. Também não deve ser considerado «outro trabalho» o tempo de espera nem o tempo passado num veículo em movimento, num barco de passagem (<i>ferry-boat</i>) ou num comboio, mas não dedicado à condução.
4. «Repouso»: qualquer período ininterrupto de, pelo menos, uma hora durante a qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo.	6. «Repouso»: período ininterrupto durante [...] o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
Novo	7. «Período de repouso diário»: período diário durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo e que compreende um «período de repouso diário regular» ou um «período de repouso diário reduzido»: «período de repouso diário regular»: período ininterrupto de pelo menos 12 horas de repouso; «período de repouso diário reduzido»: período ininterrupto de pelo menos 9 horas mas menos de 12 horas de repouso.
Novo	8. «Período de repouso semanal»: período semanal durante o qual o condutor pode dispor livremente do seu tempo e que compreende um «período de repouso semanal regular» ou um «período de repouso semanal reduzido»: «período de repouso semanal regular»: período ininterrupto de pelo menos 45 horas de repouso; «período de repouso semanal reduzido»: período ininterrupto de pelo menos 24 horas mas menos de 45 horas de repouso, gozado fora do local de afectação normal do veículo ou do condutor.
Novo	9. «Semana flexível»: período entre o final de um período de repouso semanal e o início do seguinte período de repouso semanal.
Novo	10. «Período de condução diária»: total acumulado dos períodos de condução entre dois períodos consecutivos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal.
Novo	11. «Período de condução semanal»: total acumulado dos períodos de condução durante uma semana.
6. «Peso máximo autorizado»: o peso máximo admissível do veículo em carga em ordem de marcha.	12. «Peso máximo autorizado»: peso máximo admissível do veículo em carga em ordem de marcha.
7. «Serviços regulares de passageiros»: os transportes nacionais e internacionais referidos no artigo 1.º do Regulamento no 117/66/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1966, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros.	13. «Serviços regulares de passageiros»: os transportes nacionais e internacionais, conforme a definição constante do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho.
Novo	14. «Tripulação múltipla»: situação que se verifica quando, durante a totalidade dos períodos de condução efectuados entre dois períodos consecutivos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal, há pelo menos um segundo condutor no veículo.
Novo	15. «Empresa transportadora» ou «empresa de transporte»: entidade que se dedica ao transporte rodoviário e que pode ser uma pessoa singular ou colectiva, uma associação ou um grupo de pessoas sem personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou um organismo oficial, com personalidade jurídica própria ou dependente de uma autoridade com personalidade jurídica.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 2.º</i> Novo (reposição do primeiro considerando) 1. O presente regulamento aplica-se aos transportes rodoviários referidos no ponto 1 do artigo 1.º e efectuados no interior da Comunidade. 2. O Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuem transportes rodoviários internacionais (AETR) aplica-se em substituição das regras actuais, aos transportes rodoviários internacionais: — efectuados com destino ou provenientes de países terceiros que sejam partes no Acordo, ou em trânsito nesses países, na totalidade do percurso, por veículos matriculados num Estado-Membro ou num desses países terceiros, — efectuados com destino ou provenientes de um país terceiro que não seja parte no Acordo, por veículos matriculados num desses países, em qualquer percurso no interior da Comunidade. <i>Artigo 3.º</i> A Comunidade encetará com os países terceiros as negociações que se afigurem necessárias à aplicação do presente regulamento.	<i>Artigos 1.º e 2.º</i> O presente regulamento estabelece regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte de mercadorias e passageiros por estrada, visando harmonizar as condições de concorrência entre métodos de transporte terrestre, especialmente no sector rodoviário, e beneficiar as condições de trabalho e a segurança rodoviária. 1. O presente regulamento aplica-se ao transporte rodoviário: a) de mercadorias, em que o peso máximo autorizado dos veículos, incluindo reboques ou semi-reboques, é superior a 3,5 toneladas, ou b) de passageiros, em veículos construídos ou permanentemente adaptados a transportar mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e destinados a essa finalidade. O presente regulamento aplica-se aos veículos matriculados na Comunidade e em que o transporte rodoviário é efectuado: a) totalmente no interior da Comunidade, ou b) entre a Comunidade e um país terceiro não-signatário do Acordo Europeu relativo ao Trabalho das Tripulações de Veículos que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR) ou através de um desses países terceiros. 2. O AETR aplica-se se o transporte rodoviário for efectuado: a) na totalidade do percurso, por veículos matriculados num Estado-Membro ou num país signatário do AETR, sendo o percurso entre a Comunidade e um país signatário ou através de um país signatário, ou b) na totalidade do percurso, por veículos matriculados num país terceiro não-signatário do AETR, sendo o percurso totalmente no interior da Comunidade. <i>Artigo 21.º</i> A Comunidade encetará com os países terceiros as negociações que se afigurem necessárias à aplicação do presente regulamento.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 4.º</i>	<i>Artigo 3.º</i>
O presente regulamento não se aplica aos transportes efectuados por meio de:	Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º, o presente regulamento não se aplica aos transportes efectuados por meio de:
1. Veículos afectos ao transporte de mercadorias e cujo peso máximo autorizado, incluindo o dos reboques ou dos semi-reboques, não ultrapasse 3,5 toneladas;	Transferido para o âmbito de aplicação
2. Veículos afectos ao transporte de passageiros que, de acordo com o seu tipo de construção e o seu equipamento, estejam aptos a transportar um número máximo de nove pessoas, incluindo o condutor e se destinem a esse efeito.	Transferido para o âmbito de aplicação
3. Veículos afectos ao serviço regular de passageiros, cujo percurso da linha não ultrapasse 50 quilómetros.	1. veículos afectos ao serviço regular de passageiros, cujo percurso de linha não ultrapasse 50 quilómetros;
4. Veículos cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 30 km/hora.	2. veículos cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 30 km/hora;
5. Veículos ao serviço ou sob o comando das forças armadas, da protecção civil, dos bombeiros, das forças policiais.	3. veículos que sejam propriedade das forças armadas, da protecção civil, dos bombeiros ou das forças policiais ou alugados sem condutor por estes serviços;
6. Veículos afectos aos serviços de esgotos, de protecção contra inundações, serviços de água, gás e electricidade, manutenção da rede viária, recolha de lixo, telégrafos e telefones, correios, radiodifusão, televisão e detecção de emissores ou receptores de televisão ou rádio.	Transferido para as derrogações nacionais
7. Veículos utilizados em situações de urgência ou em operações de salvamento.	4. veículos utilizados em situações de emergência ou operações de salvamento;
8. Veículos especializados afectos a serviços médicos;	5. veículos especializados que sejam propriedade do Estado ou por ele alugados sem condutor, e que sejam afectos a serviços médicos;
9. Veículos que transportem material de circo ou de feira.	6. veículos especializados que transportem material de circo ou de feira;
10. Veículos de pronto-socorro.	7. veículos especializados de pronto-socorro circulando num raio de 50 km a partir do local de afectação;
11. Veículos submetidos a testes rodoviários para fins de aperfeiçoamento técnico, reparação ou manutenção e veículos novos ou transformados que, ainda, não tenham sido postos em circulação.	8. veículos submetidos a testes rodoviários, para fins de aperfeiçoamento técnico, reparação ou manutenção, e veículos novos ou transformados que ainda não tenham sido postos em circulação;
12. Veículos utilizados em transportes não comerciais de bens para fins privados.	9. veículos com peso máximo autorizado não superior a 7 500 kg, utilizados em transportes não-comerciais de bens [...].
13. Veículos utilizados na recolha de leite nas quintas ou na devolução às quintas de contentores para leite ou lactínios destinados à alimentação do gado.	Suprimido

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 5.º</i>	<i>Artigo 5.º</i>
1. A idade mínima dos condutores afectos aos transportes de mercadorias é fixada do seguinte modo: a) Para os veículos, incluindo, se for caso disso, os reboques ou semi-reboques cujo peso máximo autorizado seja inferior ou igual a 7,5 toneladas, 18 anos completos; b) Para os outros veículos: — 21 anos completos, — 18 anos completos, se o interessado possuir um certificado de aptidão profissional comprovativo de que concluiu uma formação de condutor de transportes rodoviários de mercadorias, reconhecido por um dos Estados-Membros de acordo com a regulamentação comunitária referente ao nível mínimo de formação de condutores para o transporte rodoviário. 2. Os condutores afectos ao transporte de passageiros devem ter, pelo menos, 21 anos. Os condutores afectos ao transporte de passageiros, em percursos que ultrapassem um raio de 50 quilómetros em redor do local de afectação habitual do veículo, devem igualmente satisfazer uma das seguintes condições: a) Ter exercido durante, pelo menos, um ano a actividade de condutor afecto ao transporte de mercadorias, em veículos cujo peso máximo autorizado seja superior a 3,5 toneladas; b) Ter exercido durante, pelo menos, um ano a actividade de condutor afecto ao transporte de passageiros em percursos que não ultrapassem um raio de 50 quilómetros em redor do local de afectação habitual do veículo, ou a outros tipos de transporte de passageiros que não estejam sujeitos ao presente regulamento, desde que a autoridade competente considere terem, de certa forma, adquirido a experiência necessária; c) Ser titular de um certificado de aptidão profissional, comprovativo de que concluiu uma formação de condutor de transportes rodoviários de passageiros, reconhecido por um Estados-Membros de acordo com a regulamentação comunitária referente ao nível mínimo de formação de condutores para o transporte rodoviário. 3. A idade mínima dos ajudantes de condutor e dos cobradores é de 18 anos completos. 4. Os condutores de veículos afectos ao transporte de passageiros não estão sujeitos às condições referidos nas alíneas a), b) e c) do segundo parágrafo, do n.º 2 se exerceram a sua actividade durante, pelo menos, um ano antes de 1 de Outubro de 1970.	Suprimido Suprimido 1. A idade mínima dos cobradores [...] é de 18 anos completos. Suprimido

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
5. Para os transportes nacionais efectuados num raio de 50 quilómetros em redor do local de exploração do veículo, incluindo as áreas administrativas locais cujo centro esteja situado nesse raio, cada Estado-Membro pode reduzir a idade mínima dos ajudantes de condutor para 16 anos completos, se for para efeitos de formação profissional e dentro dos limites das disposições nacionais em matéria de emprego. <i>Artigo 6.º</i> 1. A duração total de condução compreendida entre dois períodos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal, abaixo denominada «período de condução diária», não deve ultrapassar 9 horas. Este período pode ser de 10 horas duas vezes por semana. Após um número máximo de seis períodos diários de condução, o condutor deve gozar um repouso semanal tal como é definido pelo n.º 3 do artigo 8.º. The weekly rest period may be postponed until the end of the sixth day if the total driving time over the six days does not exceed the maximum corresponding to six daily driving periods. [texto inexistente na versão portuguesa do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85] No caso dos transportes internacionais de passageiros, à excepção dos serviços regulares, os termos «seis» e «sexto» que figuram nos primeiro e terceiro parágrafos são substituídos, respectivamente, por «doze» e «décimo segundo». Os Estados-membros podem determinar que a aplicação do parágrafo precedente é extensiva aos transportes nacionais de passageiros no seu território, à excepção dos serviços regulares. 2. A duração total de condução não deve ultrapassar 90 horas por cada período de duas semanas consecutivas.	2. A idade mínima dos ajudantes de condutor é de 18 anos completos. No entanto, cada Estado-Membro pode reduzir esta idade mínima para 16 anos, desde que: a) o transporte rodoviário seja efectuado dentro de um Estado-Membro, num raio de 50 quilómetros em redor do local de exploração do veículo, incluindo as áreas administrativas locais cujo centro esteja situado nesse raio, b) a redução seja para efeitos de formação profissional, c) sejam respeitados os limites impostos pelas disposições nacionais em matéria de emprego. <i>Artigo 6.º</i> 1. A duração da condução diária não deve exceder 9 horas. Não mais de duas vezes por semana, a duração da condução diária pode ser alargada até um máximo de 10 horas. Suprimido 2. A semana flexível terá a duração máxima de 144 horas. 3. A duração da condução semanal não pode exceder 56 horas. Suprimido Suprimido 4. A duração total acumulada de condução não deve ultrapassar 90 horas por cada período de duas semanas flexíveis consecutivas.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
Novo	5. Os tempos de condução diária e semanal devem incluir a totalidade dos tempos de condução no território da Comunidade ou de países terceiros.
Novo	6. O condutor de um veículo abrangido pelo âmbito do presente regulamento e que, entre dois períodos de repouso diário ou entre um período de repouso diário e um período de repouso semanal, conduza também um veículo contemplado pelas isenções constantes do artigo 3.º ou pelas derrogações constantes dos artigos 13.º e 14.º deve registar a totalidade do tempo de condução diária.
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Novo	1. Após um máximo de 3 horas de condução, o condutor deve fazer uma pausa de pelo menos 30 minutos, a menos que dê início a um período de repouso.
1. Após 4 horas e meia de condução, o condutor deve fazer uma pausa de pelo menos, 45 minutos, excepto se iniciar um período de repouso.	2. Todavia, se se prolongar até pelo menos 45 minutos, esta pausa pode ser concretizada após um máximo de 4½ horas de condução, a menos que o condutor dê início a um período de repouso.
2. Esta interrupção pode ser substituída por pausas de, pelo menos, 15 minutos cada, intercaladas na duração diária de condução ou imediatamente após este período, de modo a respeitar as disposições do n.º 1.	Suprimido
3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, no caso dos transportes regulares nacionais de passageiros, fixar em 30 minutos a pausa mínima, após um período de condução não superior a 4 horas. Esta derrogação apenas pode ser acordada nos casos em que as pausas de condução que ultrapassem 30 minutos possam entravar a circulação do tráfego em meio urbano e quando não for possível aos condutores intercalar uma pausa de 15 minutos nas 4 horas e meia de condução que precedem a interrupção de 30 minutos.	Suprimido
4. Durante estas pausas, o condutor não pode efectuar outros trabalhos. Para efeitos do presente artigo, o tempo de espera e o tempo não consagrado à condução passados num veículo em marcha, num barco de passagem (<i>ferry-boat</i>), ou num comboio não são considerados «outros trabalhos».	Suprimido
5. As pausas feitas ao abrigo deste artigo não devem ser consideradas repousos diários.	Suprimido

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 8.º</i> 1. Em cada período de 24 horas, o condutor beneficia de um período de repouso diário de, pelo menos, 11 horas consecutivas, que pode ser reduzido a um mínimo de 9 horas consecutivas três vezes por semana no máximo, desde que, em compensação, seja acordado um período de repouso correspondente, antes do final da semana seguinte. Nos dias em que o repouso não for reduzido, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo este pode ser gozado em dois ou três períodos separados durante o período de 24 horas, devendo um destes períodos ser de, pelo menos, 8 horas consecutivas. Neste caso, a duração mínima de repouso é de 12 horas. 2. Durante cada período de 30 horas no qual há, pelo menos, dois condutores a bordo de um veículo, cada membro da tripulação deve beneficiar de um repouso diário de, pelo menos, 8 horas consecutivas. 3. No decurso de cada semana, um dos períodos de repouso referidos nos n.ºs 1 e 2 é prolongado para um total de 45 horas consecutivas, a título de descanso semanal. Este período de repouso pode ser reduzido a um mínimo de 36 horas consecutivas, se for gozado no local de afectação habitual do veículo ou no local de afectação do condutor, ou a um mínimo de 24 horas consecutivas se for gozado fora destes locais. Cada diminuição é compensada por um período de repouso equivalente gozado na totalidade antes do final da terceira semana, a seguir à semana em questão. 4. Um período de repouso semanal que comece numa semana e que se prolongue na seguinte pode ser ligado a qualquer uma destas semanas. 5. No caso dos transportes de passageiros aos quais se aplica o disposto nos quarto e quinto parágrafos do n.º 1 do artigo 6.º, um período de repouso semanal pode ser adiado para a semana seguinte àquela a que se deve o repouso e ligado ao repouso semanal desta segunda semana. 6. Qualquer período de repouso, gozado a título de compensação das reduções dos períodos de repouso diários e/ou semanais, deve ser ligado a um outro período de repouso de, pelo menos, 8 horas e deve ser concedido, a pedido do interessado, no local de estacionamento do veículo, ou no local de afectação do condutor. 7. O repouso diário pode ser gozado no veículo desde que este esteja equipado com um beliche e não se encontre em andamento.	<i>Artigo 8.º</i> 1. O condutor deve gozar períodos diários e semanais de repouso. 2. O condutor deve completar um novo período de repouso diário até 24 horas após o final do precedente período de repouso diário ou semanal. Se a parte do período de repouso diário contida nas 24 horas exigíveis tiver pelo menos 9 horas mas menos de 12 horas, o período de repouso diário em questão será considerado como um período de repouso diário reduzido. 3. Ao longo de uma semana flexível, o condutor pode gozar, no máximo, três períodos de repouso diário reduzido. 4. Não obstante o disposto no n.º 2, o condutor de um veículo com tripulação múltipla deve completar um novo período de repouso diário o mais tardar 30 horas após terminar um período de repouso diário. 5. O condutor deve começar um novo período de repouso semanal regular o mais tardar 13 períodos consecutivos de 24 horas após terminar o seu período precedente de repouso semanal regular. Suprimido Suprimido Suprimido 6. Os períodos de repouso diário e semanal podem ser gozados no veículo, desde que este esteja equipado com instalações adequadas de dormida para cada condutor e não se encontre em andamento.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 9.º</i>	<i>Artigo 9.º</i>
Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, no caso em que, no domínio dos transportes de mercadorias ou de passageiros, um condutor acompanha um veículo transportado num barco de passagem (ferry-boat) ou num comboio, o repouso diário pode ser interrompido uma única vez, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:	1. Não obstante o disposto no artigo 8.º, no caso de o condutor acompanhar um veículo transportado em barco de passagem (ferry-boat) ou em comboio e gozar um período de repouso diário regular, este período pode ser interrompido, não mais de uma vez, por outras actividades que, no total, não ultrapassem 1 hora.
— a parte de repouso diário gozada em terra deve poder situar-se antes ou após a parte do repouso diário que ocorre a bordo do barco de passagem (ferry-boat) ou do comboio,	Suprimido
— o período entre as duas partes do repouso diário deve ser tão curto quanto possível e não pode, em caso algum, ultrapassar 1 hora antes do embarque ou depois do desembarque, incluindo-se as formalidades alfandegárias nas operações de embarque ou de desembarque,	Suprimido
— durante as duas partes do repouso diário, o condutor deve poder dispor de uma cama ou de beliche.	2. Durante o período de repouso diário regular mencionado no n.º 1, o condutor deve poder dispor de uma cama ou beliche.
O repouso diário assim interrompido é aumentado de 2 horas.	Suprimido
Proibição de certos tipos de remuneração	Responsabilidade da empresa
<i>Artigo 10.º</i>	<i>Artigo 10.º</i>
É proibido remunerar, mesmo por concessão de prémios ou de aumentos de salário, os condutores assalariados em função das distâncias percorridas e/ou do volume das mercadorias transportadas, excepto se estas remunerações forem de natureza tal que não comprometam a segurança rodoviária.	1. É proibido remunerar os condutores assalariados, mesmo por concessão de prémios ou de aumentos de salário, em função das distâncias percorridas e/ou do volume das mercadorias transportadas, se as remunerações forem de natureza tal que comprometam a segurança rodoviária.
Novo (inclusão do n.º 2 do antigo artigo 15.º)	2. A empresa de transporte deve organizar o trabalho dos condutores, referido no n.º 1, de modo a que estes possam cumprir o disposto no capítulo II do presente regulamento e no Regulamento (CEE) n.º 3821/85. A empresa transportadora deve instruir de modo adequado o condutor e, concomitantemente, efectuar controlos regulares, para assegurar o cumprimento do disposto quer no capítulo II do presente regulamento quer no Regulamento (CEE) n.º 3821/85.
Novo	3. Será considerado em infracção o condutor que desrespeite, total ou parcialmente no território de um Estado-Membro, as disposições do capítulo II do presente regulamento. Será considerado em infracção se conduzir no território de um Estado-Membro depois de ter infringido essas disposições em qualquer momento a seguir ao seu mais recente período de repouso semanal, ainda que não estivesse presente nesse Estado-Membro no momento da infracção.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
Novo	4. A empresa transportadora estabelecida em determinado Estado-Membro é responsável por uma infracção do tipo a que se refere o n.º 3 e que o condutor cometa em benefício dela, ainda que, no momento da infracção, o condutor não esteja presente no território do Estado-Membro de estabelecimento da transportadora.
Novo	5. A empresa transportadora não será responsável nos termos do n.º 4 se provar: a) que a infracção foi devida ao incumprimento, por parte do condutor, das instruções recebidas da própria transportadora, ou b) que desconhecia, nem podia razoavelmente ter conhecimento, do facto de o condutor efectuar trabalho de condução ou de outro tipo para mais de uma entidade empregadora e, desse modo, estar sujeito a vários conjuntos de instruções susceptíveis de o levar a infringir o disposto no capítulo II do presente regulamento.
Novo	6. Se efectuar trabalho de condução ou de outro tipo para mais de uma empresa de transporte, o condutor deve fornecer-lhes elementos informativos suficientes para que cada uma delas possa cumprir o disposto no capítulo II.
<i>Artigo 11.º</i>	<i>Artigo 11.º</i>
Cada Estado-membro pode aplicar mínimos mais elevados ou máximos menos elevados que os fixados nos artigos 5.º a 8.º. No entanto, as disposições do presente regulamento continuam a ser aplicáveis aos membros das tripulações que efectuem transportes internacionais em veículos matriculados num outro Estado-membro.	Cada Estado-Membro pode aplicar, às pausas e aos períodos de repouso, mínimos mais elevados ou máximos menos elevados do que os estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º, inclusive, no caso de transportes rodoviários efectuados inteiramente no seu território e por veículos nele matriculados.
<i>Artigo 12.º</i>	<i>Artigo 12.º</i>
Desde que tal não comprometa a segurança rodoviária e com o objectivo de lhe permitir atingir um ponto de paragem adequado, o condutor pode derrogar o presente regulamento, na medida do necessário, para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou da sua carga. O condutor deve mencionar o tipo e o motivo da derrogação na folha de registo do aparelho de controlo ou no seu registo de serviço.	Desde que tal não comprometa a segurança rodoviária e com o objectivo de lhe permitir atingir um ponto de paragem adequado, o condutor pode derrogar o disposto nos artigos 6.º a 9.º, na medida do necessário para garantir a segurança das pessoas, do veículo ou da sua carga. O condutor deve mencionar o tipo e o motivo de tal derrogação na folha de registo do aparelho de controlo ou no seu registo de serviço.
<i>Artigo 13.º</i>	<i>Artigo 13.º</i>
1. Cada Estado-membro pode conceder derrogações, no seu território ou, com o acordo do Estado interessado, no território de um outro Estado-membro, a qualquer disposição do presente regulamento aplicável aos transportes efectuados por meio de um veículo que pertença a uma ou a várias das categorias enumeradas: a) Veículos afectos ao transporte de passageiros que, de acordo com o seu tipo de construção e o seu equipamento, estejam preparados para transportar no máximo, 17 pessoas, incluindo o condutor, e se destinem a tal fim;	1. Sob condição de não prejudicar os objectivos estabelecidos no artigo 1.º, cada Estado-Membro pode derrogar, no seu território ou, com o acordo do Estado interessado, no território de um outro Estado-Membro, ao disposto nos artigos 5.º a 9.º, no caso de transportes efectuados por: Suprimido

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
b) Veículos utilizados pelas entidades públicas para serviços públicos que não concorram com os transportadores profissionais;	a) veículos propriedade de entidades públicas ou por elas alugados sem condutor, para serviços de transporte rodoviário que não concorram com as transportadoras privadas;
c) Veículos utilizados para o transporte de mercadorias pelas empresas agrícolas, hortícolas, florestais ou de pesca, no raio de 50 quilómetros em redor do seu local de afectação habitual, incluindo o território das freguesias cujo centro esteja situada neste raio;	b) veículos utilizados pelas empresas agrícolas, hortícolas, florestais, pecuárias ou de pesca, para o transporte de mercadorias num raio de 50 quilómetros em redor do seu local de afectação;
d) Veículos que transportem resíduos de animais ou carcaças não destinadas ao consumo humano;	Suprimido
e) Veículos utilizados no transporte de animais vivos, das quintas aos mercados locais e vice versa, ou dos mercados aos matadouros locais;	Suprimido
f) Veículos utilizados como lojas nos mercados locais ou na venda porta a porta, ou utilizados para operações bancárias, de câmbio ou de poupança, para serviços de culto, para empréstimo de livros, discos ou cassetes, para manifestações culturais ou exposições, e especialmente equipados para esses fins;	Suprimido
g) Veículos que transportem material ou equipamento a utilizar no exercício da profissão do seu condutor, num raio de 50 quilómetros em redor do seu local de afectação habitual, na condição da condução do veículo não representar a actividade principal do condutor e da derrogação não afectar gravemente o alcance dos objectivos referidos pelo presente regulamento. Os Estados-Membros podem submeter esta derrogação à obtenção de uma autorização individual;	c) veículos com peso máximo autorizado não superior a 7 500 kg, que transportem material ou equipamento a utilizar no exercício da profissão do seu condutor, num raio de 50 quilómetros em redor da base da empresa, na condição de a condução do veículo não representar a actividade principal do condutor;
h) Veículos que circulem exclusivamente em ilhas, cuja superfície não ultrapassa os 2 300 quilómetros quadrados e que não comunicam com o restante território nacional por uma ponte, por um vau ou um túnel, abertos à circulação automóvel;	d) veículos que circulem exclusivamente em ilhas cuja superfície não ultrapasse 2 300 quilómetros quadrados e que não comuniquem com o restante território nacional por ponte, vau ou túnel abertos à circulação automóvel;
i) Veículos afectos aos transportes de mercadorias, por propulsão a gás produzido no veículo ou por electricidade, ou equipadas com um retardador, na medida em que tais veículos, nos termos da legislação do Estados-Membros de matrícula, são equivalentes aos veículos com motor a gasolina ou a gasóleo cujo peso máximo autorizado, incluindo os reboques ou os semi-reboques, não ultrapasse as 3,5 toneladas;	e) veículos afectos aos transportes de mercadorias, por propulsão a gás natural ou liquefeito ou por electricidade, na condição de o peso máximo autorizado, incluindo reboques ou semi-reboques, não exceder 7 500 kg e de os veículos serem utilizados num raio de 50 km em redor da base da empresa;

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
j) Veículos afectos ao ensino da condução automóvel tendo em vista a obtenção de uma carta de condução;	f) veículos afectos ao ensino da condução automóvel tendo em vista a obtenção de carta de condução, na condição de não serem utilizados para transporte comercial de mercadorias ou passageiros;
k) Tractores exclusivamente afectos a trabalhos agrícolas e florestais.	Suprimido
Do artigo 4.º	g) veículos afectos aos serviços de esgotos, de protecção contra inundações, de água, de manutenção e controlo da rede viária e de recolha e tratamento de lixo.
Os Estados-membros informam a Comissão das derrogações que acordarem nos termos do presente número.	2. Os Estados-Membros informarão a Comissão das derrogações que acordarem nos termos do n.º 1. A Comissão notificará desse facto os outros Estados-Membros.
2. Os Estados-membros podem, depois de autorizados pela Comissão, derrogar a aplicação das disposições do presente regulamento para os transportes efectuados em circunstâncias excepcionais, se tais derrogações não afectarem gravemente o alcance dos objectivos referidos no presente regulamento.	<i>Artigo 14.º</i> Sob condição de não prejudicarem os objectivos estabelecidos no artigo 1.º, os Estados-Membros podem, mediante autorização da Comissão, derrogar à aplicação do disposto nos artigos 6.º a 9.º do presente regulamento, no caso de transportes efectuados em circunstâncias excepcionais.
Em caso de urgência, os Estados-membros podem conceder uma derrogação temporária que não ultrapasse trinta dias que imediatamente notificarão à Comissão.	Em caso de urgência, os Estados-Membros podem conceder uma derrogação temporária que não ultrapasse 30 dias e que imediatamente notificarão à Comissão.
A Comissão notifica os outros Estados-membros de quaisquer derrogações acordada nos termos do presente número.	A Comissão informará os outros Estados-Membros sobre quaisquer derrogações acordadas nos termos do presente número.
Novo	<i>Artigo 15.º</i> Os Estados-Membros garantem que os condutores dos veículos referidos no n.º 1 do artigo 3.º são abrangidos por regras nacionais que estabelecem uma protecção adequada em matéria de tempo de condução autorizado e de pausas e períodos de repouso impostos.
<i>Artigo 14.º</i>	<i>Artigo 16.º</i>
1. No caso de transportes regulares de passageiros:	1. No caso de o veículo não estar equipado com um aparelho de controlo em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo aplicam-se, até 31 de Dezembro de 2006, aos seguintes serviços:
— nacionais,	a) transporte regular de passageiros e
— internacionais, cujos terminais da linha se encontram a uma distância de 50 quilómetros em linha recta de uma fronteira entre dois Estados-Membros, e cuja linha não ultrapasse um percurso de 100 quilómetros, que são objecto do presente regulamento, são estabelecidos pela empresa um horário e um registo de serviço.	b) transporte internacional regular de passageiros cujos terminais se situem numa distância não superior a 50 quilómetros em linha recta a partir da fronteira entre dois Estados-Membros e cuja extensão total não exceda 100 quilómetros.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
2. O registo deve indicar, para cada condutor, o nome, o local em que presta serviço, bem como o horário previamente fixado para os diferentes períodos de condução, os outros períodos de trabalho e os períodos de disponibilidade.	2. A empresa deve estabelecer um horário e um registo de serviço, indicando, para cada condutor, o nome, o local em que presta serviço e o horário previamente fixado para os diferentes períodos de condução, de outro tipo de trabalho e de pausa. Cada condutor afecto a um serviço referido no n.º 1 deve ser portador de um extracto do registo de serviço e de uma cópia do horário de serviço.
3. O registo deve indicar todos os dados referidos no n.º 2 para um período mínimo que abranja a semana em curso, bem como a que a precede e a que se lhe segue.	3. O registo deve: a) incluir todos os dados referidos no n.º 2 relativamente a um período mínimo que abranja pelo menos os 28 dias precedentes, b) ser assinado pelo chefe de empresa ou pelo seu delegado, c) ser conservado pela transportadora durante um ano após o termo do período abrangido. A empresa fornecerá um extracto do registo aos condutores interessados que o solicitarem. As folhas devem ser apresentadas ou remetidas a pedido dos agentes encarregados do controlo.
4. O registo deve ser assinado pelo chefe de empresa ou pelo seu delegado.	Ver n.º 3, alínea b)
5. Cada condutor afecto a um serviço referido no n.º 1 deve ser portador de um extracto do registo de serviço e de uma cópia do horário de serviço.	Ver n.º 2
6. A empresa conserva o registo de serviço durante um ano após o termo do período abrangido. A empresa fornece um extracto do registo aos condutores interessados que o solicitarem.	Ver n.º 3, alínea c)
7. O presente artigo não é aplicável aos condutores de veículos equipados com um aparelho de controlo utilizado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.	Transferido para o n.º 1
<i>Artigo 15.º</i>	Artigo suprimido
1. A empresa organiza o trabalho dos condutores de tal forma que estes possam dar cumprimento às disposições adequadas do presente regulamento assim como do Regulamento (CEE) n.º 3821/85.	Transferido para o artigo 10.º

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
2. A empresa verifica periodicamente se os dois regulamentos foram respeitados. Se se verificarem infracções a empresa toma as medidas necessárias para evitar que se reproduzam. <i>Artigo 16.º</i> 1. A Comissão elabora de dois em dois um relatório relativo à aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros e à evolução alcançada nos domínios em questão. A Comissão transmite o relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu num prazo de treze meses a contar da data em que termina o período de dois anos abrangido pelo relatório. 2. Com o objectivo de permitir à Comissão elaborar o relatório referido no n.º 1, os Estados-membros dirigem à Comissão, de dois em dois anos, as informações necessárias sob a forma de um resumo tipo. Estas informações devem ser transmitidas à Comissão o mais tardar em 30 de Setembro seguinte à data em que termina o período de dois anos abrangidos pelo relatório. 3. A Comissão estabelece o resumo-tipo depois de consulta aos Estados-Membros. <i>Artigo 17.º</i> 1. Os Estados-membros adoptam, em tempo útil, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do presente regulamento. Estas disposições referem-se, entre outros assuntos, à organização, ao procedimento e aos meios de controlo assim como às sanções aplicáveis em caso de infracção. 2. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua tendo em vista a aplicação do presente regulamento e ou seu controlo.	Transferido para o artigo 10.º <i>Artigo 17.º</i> Por meio do modelo de resumo-tipo estabelecido na Decisão da Comissão 93/173/CEE ⁽¹⁾, os Estados-Membros dirigem à Comissão as informações necessárias com vista à elaboração, de dois em dois anos, de um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e à evolução registada nos domínios em questão. Estas informações devem ser transmitidas à Comissão o mais tardar em 30 de Setembro seguinte à data em que termina o período de dois anos abrangido pelo relatório. A Comissão transmite o relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu num prazo de treze meses a contar da data em que termina o período de dois anos abrangido pelo relatório. Ver n.º 1, primeiro e segundo parágrafos Ver n.º 1, primeiro parágrafo <i>Artigo 18.º</i> 1. Os Estados-Membros adoptam as disposições necessárias à execução do presente regulamento. <i>Artigo 19.º</i> Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis às violações do disposto no presente regulamento e assegurar a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Podem ter carácter civil, administrativo ou penal. As sanções aplicáveis incluirão a possibilidade de confiscação do veículo por infracção grave. <i>Artigo 20.º</i> 1. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, tendo em vista a aplicação do presente regulamento e/ou o seu controlo. Os Estados-Membros informarão o Estado-Membro de estabelecimento de uma empresa transportadora em causa, acerca de eventuais violações ao disposto no capítulo II, cometidas dentro ou fora do seu território, incluindo as violações ocorridas antes do mais recente período de repouso semanal. Esta informação deve ser prestada dentro de um prazo razoável e incluir elementos sobre sanções eventualmente aplicadas.

⁽¹⁾ JO L 72 de 25.3.1993, p. 33.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
3. No âmbito desta assistência mútua, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicam, regularmente, entre si todas as informações disponíveis relacionadas com: — as infracções ao presente regulamento cometidas pelos não-residentes e qualquer sanção aplicada por tais infracções, — as sanções aplicadas por um Estado-membro aos seus residentes por tais infracções cometidas noutros Estados-Membros.	2. As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão regularmente entre si todas as informações disponíveis relacionadas com: a) as infracções ao presente regulamento cometidas pelos não-residentes e qualquer sanção aplicada por tais infracções, b) as sanções aplicadas por um Estado-Membro aos seus residentes, por tais infracções cometidas noutros Estados-Membros. Artigo 22.º Comitologia
Novo	1. A Comissão será assistida pelo comité referido no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão. 2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º. Artigo 23.º
Novo	1. Os Estados-Membros podem submeter à apreciação da Comissão qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento. As decisões pertinentes serão adoptadas mediante o procedimento consultivo referido no n.º 2 do artigo 22.º. 2. A pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão: a) procederá à análise dos casos em que ocorram diferenças na aplicação de quaisquer disposições do regulamento, b) clarificará as disposições do regulamento e assegurará uma abordagem comum, c) em casos específicos relacionados com períodos de condução, de pausa e de repouso, decidirá, mediante o procedimento consultivo referido no n.º 2 do artigo 22.º, a Comissão comunicará a sua decisão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros. 3. Sem prejuízo do artigo 226.º do Tratado, qualquer Estado-Membro pode, dentro do prazo de um mês, submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode, no prazo de dois meses, tomar uma decisão diferente.

Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3820/85	Proposta
<i>Artigo 18.º</i> 1. O Regulamento (CEE) n.º 543/69 é revogado. No entanto ... 2. As referências ao regulamento revogado por força do n.º 1, devem entender-se como referências ao presente regulamento. <i>Artigo 19.º</i> O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1986.	<i>Artigo 24.º</i> O Regulamento (CEE) n.º 3820/85 é revogado. Suprimido <i>Artigo 25.º</i> O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>. O presente regulamento é aplicável a partir de Janeiro de 2004. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.